Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.11.039791-6/001	**Númeração**	0397916-
Relator:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez		
Relator do Acordão:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez		
Data do Julgamento:	29/04/2015		
Data da Publicação:	06/05/2015		

EMENTA: PENAL - COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 37, DA LEI Nº 11.343/06) - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - DELITO NÃO CONFIGURADO.

- Não comprovada a colaboração como informante para um grupo, associação ou organização voltada para o tráfico de drogas, não há que se falar em configuração do delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/06, sendo a manutenção da absolvição do agente medida que se impõe.

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA CONDENAÇÃO - DELITO NÃO CONFIGURADO.

- Imperiosa a absolvição do delito insculpido no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 se ausentes provas do tráfico ilícito de entorpecentes.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.039791-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ALESSANDRO PEREIRA XAVIER

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

ALESSANDRO PEREIRA XAVIER e Claudinei Roque da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 37, "caput", c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia (fls. 02/04), em 24/01/2011, os policiais militares postaram-se em ponto estratégico no Aglomerado Pedreira Prado Lopes, na cidade de Belo Horizonte/MG, no intuito de monitorar a movimentação em conhecido ponto de tráfico de drogas. Assim, os policiais avistaram transeuntes interceptando o inimputável por menoridade David dos Santos Garcia, o qual trazia consigo um pote vermelho. Em seguida, David retirava algo do pote e entregava o objeto ao transeunte, recebendo em troca determinada quantia em dinheiro. Ainda, os milicianos visualizaram o apelado e Claudinei, os quais mantinham a função de vigiar o local. Ao perceberem a presença da guarnição, o apelante e Claudinei gritaram os dizeres "galo Doido", código este utilizado para avisar os traficantes acerca da presença policial.

Mediante sentença exarada às fls. 111/115, o pedido contido na denúncia foi julgado improcedente em relação a Claudinei

Roque da Silva, absolvendo-o dos delitos descritos na peça acusatória. Com relação ao apelado Alessandro Pereira Xavier, o pedido insculpido na denúncia também foi julgado improcedente (fls. 206/211), sendo o apelado absolvido dos delitos previstos no artigo 37 c/c artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06, por ausência de prova suficiente de envolvimento na colaboração para o tráfico ilícito de drogas.

Irresignado, o Ministério Público recorreu (fls. 216/218), anexando suas razões às fls. 219/222, pugnando pela condenação do apelado como incurso no delito insculpido no artigo 37 da Lei nº. 11.343/06 ou subsidiariamente com incurso no artigo 33 do referido Diploma Legal.

Em contrarrazões, a defesa do apelado manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a r. sentença combatida (fls. 223/229-v).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da i. Procurador de Justiça Camilla de Fátima Gomes Teixeira, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (fls. 235/238).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Não foram argüidas preliminares, nem vislumbro nenhuma a ser reconhecida de ofício.

Passo a análise do pedido.

I - Da condenação pelo delito de colaboração para o tráfico ilícito de drogas

Pretende o douto Parquet a condenação de Alessandro Pereira Xavier, pela prática do delito insculpido no artigo 37 da Lei 11.343/06.

Contudo, razão não socorre ao Parquet.

Na fase inquisitória (fls. 09/09-V) e na fase judicial (fls. 190) o apelado nega os fatos narrados na denúncia.

Porém em sentindo contrário, as únicas provas colhidas dos autos são os testemunhos policiais, senão vejamos:

[...]

Juntamente com o Tenente Cláudio se posicionaram em um local estratégico próximo ao local dos fatos, sendo que do local, perceberam um indivíduo trajando camisa verde bermuda azul e chinelo com um pote vermelho na mão, posteriormente identificado como David; Que várias pessoas se dirigiram ao David, quando então o adolescente tirava de dentro do vidro algo e entregava para a s pessoas em troca de dinheiro; Que, desta feita,passaram tais informações e características de David para os outros militares, tendo o Cabo Vitório efetuado abordagem de David e dos outros dois conduzidos Claudinei e Alessandro, Que segundo o depoente, Claudinei e Alessandro se encontravam exercendo "função de olheiro" para o menor David comercializar a droga; Que, não participou e nem presenciou a abordagem dos conduzidos, mas que tomou conhecimento através do Cabo Vitório que a quantia de trezentos cinquenta reais em dinheiro apreendida, foi encontrada na cueca do menor David e que o pote contendo vinte e três pedras de crack, próximo ao adolescente [...] (fls. 06/06-v).

[...]

Confirma integralmente suas declarações prestadas na fase policial de fls. 06 [...] (fls. 118).

[...]

Que confirma integralmente suas declarações prestadas na fase policial de fls. 02 e o seu depoimento prestado às fls. 118 [...] (fls. 191)

Conduto, verifica-se que a conduta do apelado de ser "olheiro" do indivíduo identificados como David é atípica.

Sobre o delito de colaboração para o tráfico ilícito de drogas temos que:

[...]

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa [...].

Para que se configure o delito em questão é necessário a colaboração do agente com "grupo ou associação" destinada ao tráfico, assim como bem ressaltado pelo MM Juiz: "[...]constato que a conduta imputada ao réu não se amolda ao tipo legal do art. 37 da Lei 11.343/06. O dispositivo em comento estabelece o seguinte: "Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:". Desse modo, tendo em vista que o réu se valeu de gestos e da expressão "galo doido" para alertar outro indivíduo, sua conduta não obedeceu ao exigido pelo dispositivo legal, a saber, a colaboração com um grupo ou organização criminosa [...]" (fls. 209/210).

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci que:

Análise do núcleo do tipo: colaborar (cooperar, prestar auxílio) é a

conduta, cujo objeto é a prática de crime de tráfico ilícito de drogas, por grupo, organização ou associação. O tipo menciona o método: agindo como informante (pessoa que presta informes, vale dizer, passa dados a terceiro acerca de alguma coisa ou de alguém). É fundamental que a informação tenha algum relevo para a concretização dos delitos previstos nos art. 33 e 34, pois, do contrário, não há qualquer interesse penal (insignificância ou bagatela). A prestação de informes a grupo criminoso dedicado ao tráfico transforma o agente em participe. O novo tipo penal do art. 37 tem, pois uma única meta: amenizar a punição do informante.

[...]

Grupo, organização e associação: são três termos que significam, na essência, o mesmo. O grupo, a organização e a associação constituem reuniões de pessoas, de modo que nos parece ilógico prevê-los todos no tipo incriminador, como se tivessem significados totalmente diversos. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Editora: Revista dos Tribunais, 4ª Ed., 2009, pág. 368-369).

Percebe-se que o legislador desejou punir o informante que colabora com uma organização criminosa, e uma punição em relação ao traficante isoladamente considerado, aquele que não integre nenhum grupo ou organização criminosa.

Dessa forma, não restando comprovado que a colaboração do apelado Alessandro Pereira Xavier se deu em relação ao grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico ilícito de drogas, não há que se falar em adequação típica da conduta do delito insculpido no artigo 37 da Lei nº. 11.343/06.

Por todo exposto, ausente a comprovação de colaboração de Alessandro Pereira Xavier com um grupo, associação ou organização, impõe-se a manutenção de sua absolvição, por ausência de adequação típica, razão pela qual nego provimento ao recurso ministerial e mantenho inalterada a r. sentença neste ponto.

II - Da condenação do delito de tráfico ilícito de drogas

Pretende ainda o Parquet, a condenação do apelado, como incurso no delito insculpido no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Contudo, melhor sorte não lhe socorre.

A materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Apreensão (fls. 17) e nos Laudos Toxicológicos Preliminar (fls. 25) e Definitivo (fls. 64).

Em seus depoimentos (fls. 09/09-v e 190) o apelado nega a participação na mercancia ilícita de substâncias entorpecentes.

As únicas provas produzidas durante a instrução processual foram os depoimentos do policial militar Guilherme Igor Alves Coutinho, condutor do flagrante, que asseverou:

[...]

Juntamente com o Tenente Cláudio se posicionaram em um local estratégico próximo ao local dos fatos, sendo que do local, perceberam um indivíduo trajando camisa verde bermuda azul e chinelo com um pote vermelho na mão, posteriormente identificado como David; Que várias pessoas se dirigiram ao David, quando então o adolescente tirava de dentro do vidro algo e entregava para a s pessoas em troca de dinheiro; Que, desta feita,passaram tais informações e características de David para os outros militares, tendo o Cabo Vitório efetuado abordagem de David e dos outros dois conduzidos Claudinei e Alessandro, Que segundo o depoente, Claudinei e Alessandro se encontravam exercendo "função de olheiro" para o menor David comercializar a droga; Que, não participou e nem presenciou a abordagem dos conduzidos, mas que tomou conhecimento através do Cabo Vitório que a quantia de trezentos cinquenta reais em dinheiro apreendida, foi encontrada na cueca do

menor David e que o pote contendo vinte e três pedras de crack, próximo ao adolescente [...] (fls. 06/06-v).

[...]

Confirma integralmente suas declarações prestadas na fase policial de fls. 06 [...] (fls. 118).

[...]

Que confirma integralmente suas declarações prestadas na fase policial de fls. 02 e o seu depoimento prestado às fls. 118 [...] (fls. 191)

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos policias militares Vitório Santana Filho (fls. 07 - 119 e 192), Glauciene Aparecida Cruz (fls. 08), Cláudio Henrique Ribeiro dos Santos, Edson da Cunha de Oliveira Nunes e Maurício Ferreira Miranda (fls. 14/16)

Conforme é sabido, cabe à acusação provar a existência do fato, assim como demonstrar sua autoria, em virtude da chamada presunção de inocência de que goza o apelado.

Não havendo como entregar ao agente, dentro de um Estado Democrático de Direito que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República), o ônus da prova de sua inocência.

Assim, verifica-se que a investigação se mostrou extremamente frágil por não lograr êxito em comprovar a prática do tráfico ilícito de drogas por parte do apelado.

Deste modo, constata-se dos autos que não restou devidamente demonstrada a prática do delito de tráfico ilícito de drogas por parte do apelado Alessandro Pereira Xavier.

No processo penal, um decreto condenatório deve vir

alicerçado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Seria ferir o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a presunção de que o apelante estaria praticando uma das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06.

Havendo qualquer dúvida, mesmo que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar o decreto condenatório, levando, dessa maneira, à absolvição do agente.

De todo o exposto, entendo incabível o pleito Ministerial, razão pela qual, mantenho a r. sentença combatida, inalterada também neste ponto.

III - CONCLUSÃO

Por essas razões, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a r. sentença combatida.

Custas na forma da Lei.

É o voto.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"